

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.173/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001200528-55  
Impugnação: 40.010147857-81  
Impugnante: Inoxsul Indústria e Comércio de Produtos Inoxidáveis Ltda  
CNPJ: 07.456609/0001-19  
Proc. S. Passivo: Cintia Daniela de Oliveira  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatado no trânsito de mercadorias que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em decorrência de utilização incorreta de alíquota interna de 12%, quando o correto seria de 18%, conforme estabelece o art. 42 do RICMS/02. Também foi verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, a utilização indevida da base de cálculo sem o ajuste da margem de valor agregado, em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido nas operações subsequentes de remessa de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para estabelecimento de contribuinte deste estado, em decorrência da aplicação de alíquota em desacordo com legislação tributária do estado de Minas Gerais, bem como, redução indevida da base de cálculo do ICMS/ST, no período de janeiro a maio de 2016, em decorrência da apuração da base de cálculo do ICMS/ST em desacordo com o disposto no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação cominada no inciso II do art. 56, inciso II c/c §, inciso I e a Multa Isolada cominada na alínea “c” do inciso VII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/56.

**DECISÃO**

Trata-se de lançamento referente à parcela do ICMS/ST que deixou de ser retida e recolhida, no período de 01/01/16 a 31/05/16, nas operações subsequentes de remessa de mercadorias (materiais de construção e congêneres, conforme CD de fls. 19), submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para estabelecimento de contribuinte deste Estado, em decorrência da aplicação de alíquota em desacordo com legislação tributária do Estado de Minas Gerais, assim como, à redução indevida da base de cálculo do ICMS/ST, no período de janeiro e fevereiro de 2016, em decorrência da apuração da base de cálculo do ICMS/ST em desacordo com o disposto no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Em apertado resumo, a Impugnante alega em sua defesa que atua no estado de Santa Catarina, na exploração da atividade econômica de fabricação de produtos de metal para construção, tais como: pias, tanques, cubas e válvulas de inox, NCM 7324 e 8481.

Informa que a apuração da base de cálculo do imposto devido ao estado de Minas Gerais foi efetuada pela margem de valor ajustada (MVA) ajustada de 12% (doze por cento), nos termos do que dispõe o Protocolo ICMS 196/2009.

Aduz que a apuração da base de cálculo foi precedida de consulta ao site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em cujo sítio se verifica a confirmação da metodologia adotada e da correção do cálculo efetuado.

Por fim, assegura que deve ser aplicada a MVA ajustada de 12% (doze por cento) e não de 18% (dezoito por cento).

Segundo entendimento esposado pela Fiscalização, os referidos produtos se enquadram no subitem 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, razão pela qual a Impugnante estaria obrigada a reter e recolher o ICMS/ST devido nas operações destinadas ao estado de Minas Gerais, por força do disposto no Protocolo ICMS nº 196/09.

Como se depreende do relato apresentado anteriormente, a controvérsia principal objeto do presente PTA cinge-se à discussão acerca da submissão ou não das operações de remessa a contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais dos produtos “materiais de construção e congêneres”, classificado na NCM sob os códigos 7324 e 8481, às normas da legislação tributária mineira que disciplinam a apuração da base de cálculo e a alíquota aplicável às hipóteses de incidências submetidas ao regime da substituição tributária.

Todavia, no tocante à questão da alíquota a ser considerada na formação da base de cálculo do ICMS/ST, segundo as normas que disciplinam a aplicação da MVA ajustada às operações interestaduais de remessa dos produtos referidos ao contribuinte estabelecido no território mineiro, não assiste razão à Impugnante.

Com efeito, é cediço que a substituição tributária, disciplinada no Anexo XV do RICMS/02, se aplica em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva descrição. Logo, estando o produto classificado no código da NBM/SH citado em subitem da referida Parte 2 e, cumulativamente, enquadrando-se na descrição contida neste mesmo subitem, incide sobre as hipóteses todas as normas inerentes ao procedimento a ser observado pelo sujeito passivo na apuração e no cálculo do montante do tributo devido.

A Impugnante não nega a submissão das operações consideradas no lançamento em discussão às normas que disciplinam a apuração e o cálculo do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Alega, no entanto, que nos cálculos efetuados para efeito de apuração do quantum devido, a alíquota a ser considerada deveria ser a alíquota de 12% (doze por cento) e não aquela de 18% (dezoito por cento) conforme exigido no lançamento e discussão.

Com efeito, os estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, celebraram o Protocolo ICMS 196, de 11/12/09, com o propósito de disciplinar a substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, destinadas ao estado de Minas Gerais, dentre outros, cujos termos foram firmados na seguinte forma:

### PROTOCOLO ICMS 196, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula terceira** A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)]-1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

**Cláusula quarta** O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

(...)

**Cláusula quinta** O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

**Cláusula sexta.** Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. (Grifou-se)

A matéria encontra-se regulamentada na legislação do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.**

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

X - **Capítulo 10: Materiais de Construção e Congêneres;** (Grifou-se)

O procedimento a ser observado para a correta apuração da base de cálculo foi disciplinado conforme estabelecido nos termos do § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS. Veja-se:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

**§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada =  $\frac{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1}{x 100}$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo.

(...)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado; (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O item 10 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS dispõe acerca da matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

### 10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.1	55
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.1	40

A alíquota interna prevista para os produtos anteriormente referidos é 18% (dezoito por cento), conforme estabelecido nos termos da alínea “e”, inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Registre-se, por oportuno, que foram revogadas pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 46.859, de 1º/10/15, cuja vigência ficou estabelecida pelo art. 2º do mesmo Decreto para produzir os efeitos a partir de 1º/01/16, as alíneas “b-12” e “b-24” do inciso I do art. 42 do RICMS/02 que estabeleciam a alíquota 12% (doze por cento) nas operações com ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII em operações promovidas por estabelecimento industrial, bem como, as operações com vasos sanitários e pias, inclusive bacia convencional, bacia com caixa de descarga acoplada, sanitário, caixa para acoplar, lavatório, coluna, lavatório e sua respectiva coluna, cuba, inclusive a de sobrepor.

Sendo assim, com a vigência do decreto anteriormente referido, a alíquota interna para os citados produtos ficou fixada em 18% (dezoito por cento), nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, enfatizando que, à toda evidência, incide na hipótese dos autos o disposto no § 5º do art. 19, Anexo XV do RICMS/02.

Com efeito, a alteração da legislação tributária do estado de Minas Gerais não é desconhecida pela Autuada. Tanto que ficou demonstrado pela Fiscalização que a Autuada teria, a partir de junho de 2016, reconhecido o equívoco e começado a considerar para efeito da apuração do imposto devido ao estado de Minas Gerais a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), critério que restou adotado para todas as remessas realizadas para o Estado de Minas Gerais a partir da data referida.

Conforme demonstrado anteriormente, os produtos com NCM 7324.1000 possuem MVA original de 55%, que ajustada passa para 66,34% (item 60.0, cap.10 – Parte 2 – Anexo XV do RICMS/02 – Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 – Decreto nº 46.931/2015).

Os produtos com NCM 8481.8011 e 8481.9090 possuem MVA original de 40%, que ajustada passa para 50,24% (item 79.0, cap.10 – Parte 2 – Anexo XV do RICMS/02 – Efeitos a partir de 1º/01/2016 – Decreto nº 46.931/2015).

As MVA ajustadas (66,34% e 50,24%) coincidem com os valores apresentados pela própria Impugnante nas razões de Impugnação às fls. 34/35 dos Autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, conforme observado pela Fiscalização, as MVA ajustadas de 66,34 e 50,24 foram as utilizadas para formação da base de cálculo do ICMS/ST na presente Autuação, na coluna “X” da planilha constante em CD de fl.19.

Assim considerado e segundo a disciplina estabelecida nos termos do § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, aplica-se sobre a base de cálculo ajustada (coluna “Y”) a alíquota interna de 18% (coluna “Z”) e, em seguida, diminui-se do ICMS da operação própria 12% (coluna “S” – valor destacado nas notas fiscais), chegando ao resultado que corresponde ao valor do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, conforme corretamente registrado no demonstrativo do Crédito Tributário que compõe o presente Auto de Infração.

Portanto, correta a exigência fiscal.

No mesmo sentido, a conclusão que se chega em relação à exigência fiscal referente à conduta do Sujeito Passivo que consignou em seus documentos fiscais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, valores da base de cálculo menores que o previsto na legislação tributária do estado de Minas Gerais, relativamente à substituição tributária.

A hipótese encontra-se prevista, nos termos do disposto na alínea “c”, inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Os valores correspondentes à base de cálculo não retida foram demonstrados em planilha constante em CD à fl. 19, mensalmente considerados, e não foram contestados pela Impugnante.

Não resta dúvida acerca da pertinência da aplicação da sanção tributária à hipótese referida, posto que, a conduta relatada encontra-se comprovada nos autos fazendo incidir inexoravelmente a sanção referida anteriormente.

No mesmo diapasão, há previsão expressa na legislação tributária do estado de Minas Gerais acerca da sanção aplicável na hipótese de valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte pelo Sujeito Passivo.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto. Esta não se confunde com a multa isolada, que se aplica em razão do descumprimento de obrigação acessória, conforme anteriormente demonstrado. Assim, a incidência das multas em questão está prevista nos exatos termos da legislação pertinente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em suas exigências.

Assim, a exigência da multa de revalidação correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, em razão do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte pelo sujeito passivo, decorrente de substituição tributária, se encontra em perfeita conformidade com norma tributária anteriormente referida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

T